



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 16 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.853

Recurso n.º 59.327 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA

Recorrido DRF em CURITIBA - PR

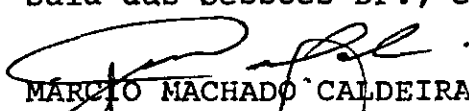
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - (DECRETO-LEI 2065/83 -
- ART. 8º).

Procedente a exigência no processo matriz, igual sorte colhe o feito decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarado impedido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões-DF., em 16 de novembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 59.327

Acórdão nº 103-10.853

Recorrente: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA

R E L A T Ó R I O

Auto Viação Redentor Ltda., CGC nº 76.549.856/0001-82, com sede à Av. República Argentina, 5361 - Curitiba-PR, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 28/30), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fl. 4.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 1980/007.117/88-32, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97.060.

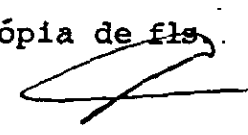
O reflexo refere-se a imposto de renda na fonte, decorrente de receitas omitidas, nos exercícios de 1985 e 1986, e tributadas na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento parcialmente procedente.

Notificado desta decisão em 21/03/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls.35/40, em 18/04/90 reiterando os mesmos argumentos expostos, tanto na impugnação, quanto no recurso apresentado no processo principal.

Julgado da sessão de 12/11/90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.787 , em negar-lhe provimento, conforme cópia de fls. .

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.853

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen_{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para co_{brança} de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre_{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons_{ta}, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe pro_{vimento}.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 1990



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

-

RELATOR